



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-38.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600152-38.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, MARCELA CARNAUBA PIMENTEL, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821

EMENTA.

- Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anuais do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AL). Exercício Financeiro de 2019. Decisão de Desaprovação das Contas.

- Ausência de Vícios no Acórdão Embargado.

- Mera Tentativa de Rediscussão da Causa.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL) em face do Acórdão TRE/AL Id 9987962, de 23/11/2022, de minha Relatoria.

Na decisão embargada, este Tribunal desaprovou as contas da aludida agremiação partidária relativamente ao Exercício Financeiro de 2019.

O PSOL/AL, em suas razões recursais, sustenta que o acórdão embargado conteria omissões.

Postula que se manifeste expressamente sobre os seguintes dispositivos/pontos:

A) Ofensa direta aos arts. 5º e 77 do CPC e art.30, §§ 2º e 2º-A da LE, quanto na divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, quando da análise da confiabilidade das contas apresentadas e;

B) Manifestação expressa acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE a partir do julgamento do Respe nº 0602726-21, reconhecendo a possibilidade de utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário de obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional e sua aplicação ao caso em análise, nos termos do inciso V do art. 927 do CPC, aplicado subsidiariamente, corolário do Princípio da Segurança Jurídica.

Ao final, requer que sejam emprestados efeitos modificativos e prequestionatórios, de modo que aquelas contas anuais sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, porquanto a matéria já teria sido objeto de pronunciamento expresso pelo TRE/AL, quando do julgamento do caso em tela.

Ademais, o objetivo do Embargante seria de provocar um novo julgamento da causa, o que não seria possível em sede de embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, proposto por partes legítimas e com interesse no provimento jurisdicional postulado. A petição recursal encontra-se subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/AL.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa do julgado, relatado por esta Magistrado, cuja decisão colegiada está sob impugnação pelos presentes embargos de declaração:

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. FALTA DE NOTAS FISCAIS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Pois bem, não assiste razão ao Embargante, visto que, ao relatar o feito quando do julgamento originário, este Magistrado já enfrentou as questões novamente agitadas nestes embargos.

Com efeito, seguem excertos do acórdão fustigado:

a) Ausência de Peças/Livros Contábeis

A unidade técnica informou que o PSOL não apresentou os livros RAZÃO e DIÁRIO, bem como o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Essa ausência, de per si, *já constitui irregularidade grave*, nos termos do art. 43, Inciso II, alínea "b", da Res. TSE nº 23.546/2017.

Essa falha impede a devida verificação da movimentação do órgão partidário.

b) Ausência de Extratos Bancários

Mesmo dispondo de várias oportunidade, o partido não guarneceu os autos com os extratos bancários de todas as contas registradas (ID 2254663, p.1) com exceção de uma: a de nº 3975-7.

Essa falha também é gravíssima, violando o dever de transparência das contas anuais.

A ausência desse documento impede que se possa aferir que o grêmio tenha auferido recursos financeiros de fontes indevidas bem como que eventualmente haja realizado gastos ilícitos.

c) Ausência de registro de despesas de manutenção partidária

Sobre esse tópico, a unidade técnica fez o seguinte registro:

(i) Constatou-se a ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza etc.), situação geradora de irregularidade que deve ser analisada junto as demais inconsistências das peças para levar a desaprovação das contas (i)

Sobre essa temática, o PSOL nada justificou, especificamente.

(i)

f) Ausência de Documentos Fiscais - Comprovação de despesas com verbas do Fundo Partidário

Sobre essa importante irregularidade, assim assentou a unidade técnica:

(ç) As despesas realizadas com o saldo de Fundo Partidário remanescente do ano de 2018, verificamos que o Partido pagou seis despesas totalizando R\$ 10.100,00 (Dez mil e cem reais). Apenas o gasto com Gesiel de Oliveira Monteiro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) foi comprovado. Nada sendo apresentado com relação as outras despesas, excetuando as taxas bancárias no valor de R\$ 160,72 (Cento e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, temos que o partido efetuou despesas Fundo Partidário, no montante de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), sem comprovação. A realização de despesas, com recursos oriundos do fundo partidário, sem a devida comprovação, além de ser irregularidade causadora de desaprovação, que pode implicar a devolução, do montante dispendido sem comprovação ao erário devidamente atualizado - art. 49.

Na tabela abaixo, demonstramos os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário e que não tem comprovação(ç)

Como se pode constatar, o partido deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, consideráveis despesas, que totalizam a quantia de R\$ 6.100, conforme abaixo:

1 - 07/01/2019 - Lima e Costa e Advogados Associados, valor de R\$ 2.500;

2 - 08/01/2019 - Gesiel de Oliveira Monteiro, valor de R\$ 1.000;

3 - 09/01/2019 - Farias & Farias Ltda., valor de R\$ 600;

4 - 10/01/2019 - Marluce de Paula, valor de R\$ 800;

5 - 17/01/2019 - José Semeão da Silva, valor de R\$ 1.200.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL registrou que essa irregularidade representa 59,46% em relação a movimentação financeira, ou seja, é falha gravíssima.

Enfatize que a exigência de apresentação de nota fiscal é contida no Art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que passo a reproduzir:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(;)

O valor não devidamente comprovado enseja ao PSOL/AL o recolhimento ao Erário de toda aquela quantia.

Aliás, pela falta de documentos, inclusive sobre as peças de natureza fiscal, fez a agremiação mera justificativa genérica de problemas na obtenção de documentos, por conta das restrições da pandemia do COVID-19. Afora isso, alegou que a direção partidária não teria fornecido a documentação do período em que atuou.

Também alegou o extravio de documentos.

Contudo, essa argumentação é destituída de juridicidade, uma vez que, pelo atual controle da pandemia, já foi superada a restrição de acesso a bancos e órgãos públicos ou instituições privadas para a obtenção dos documentos que possam embasar a prestação de contas.

Não bastasse isso, tem-se que as segundas vias das faturas/notas fiscais de água, luz, telefone etc podem ser obtidas junto às operadoras e/ou concessionárias de serviços públicos, bem como perante fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, mesmo que tivesse ocorrido extravio de documentos, tais poderiam ser restaurados e/ou recuperados, seja perante o escritório contábil seja junto às correspondentes empresas/órgãos.

Com o efeito, o conjunto dessas falhas compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Desse modo, VOTO:

a) PELA DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL), relativas ao exercício financeiro de 2019; e

b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, que corresponde às irregularidades das despesas mencionadas.

(...)

Como se verifica, o acórdão foi bastante minudente, explicitando as falhas graves que ensejaram a desaprovação das referidas contas anuais da agremiação partidária.

Logo, não tem o menor sentido postular a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em tela.

De outro lado, pretende, ainda, o PSOL que o TRE/AL se manifeste sobre o seguinte tema:

(...)Manifestação expressa acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE a partir do julgamento do Respe nº 0602726-21, reconhecendo a possibilidade de utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário de obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional e sua aplicação ao caso em análise, nos termos do inciso V do art. 927 do CPC, aplicado subsidiariamente, corolário do Princípio da Segurança Jurídica(...)

Sobre esse ponto, tenho por rechaçá-lo, já que isso não foi questionado anteriormente pelo embargante.

De todo, naquele julgado do TSE (Respe nº 0602726-21), aquela Corte Superior relativou o conceito de impenhorabilidade do Fundo Partidário e, como no caso em tela, permite-se, em tese, que se penhore tais recursos em eventual execução a ser promovida pela AGU, se o partido não recolher voluntariamente os valores devidos ao Tesouro Nacional.

Reproduzo a ementa daquela decisão do TSE:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...0

2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.

3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.

4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

5. A melhor inteligência do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.

6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário. Inteligência diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado - quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação - pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.

7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).

8. Recurso especial desprovido.

(TSE - RESPE nº 060272621/ - BA - julgado em 10/02/2022 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 21/03/2022)

Assim, superados os temas, enfatizo que não há omissão alguma no julgado. Logo, os embargos não reúnem condições de prosperar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, porquanto não cabe nesse tipo de recurso a rediscussão da causa.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator